



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2143433-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante LAUDICÉIA VAZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53564

Agravo interno nº 2143433-91.2024.50000

Agravante: Laudicéia Vaz dos Santos

Agravada: Credsytem Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Agravo interno - decisão monocrática não conheceu do agravo de instrumento - rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil - razões não convencem do desacerto da decisão recorrida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática de fls. 22/23, que não conheceu do agravo de instrumento, porque inadmissível.

É o ***RELATÓRIO***.

Inicialmente, destaque-se que, em suas razões, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão monocrática, ou julgamento pela Turma, requerendo, em suma, a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, o cabimento do agravo de instrumento diante de questões que, se porventura modificadas no julgamento de apelação, impliquem em regresso para o refazimento de uma significativa parcela de atos processuais.

Sustenta que não há que se cogitar em suspensão do feito, pois a sentença proferida em outro processo não altera, em nada, a situação fática e jurídica discutida nestes autos.

Referidos pontos não foram enfrentados pelas razões recursais.

Nos casos em que a r. decisão de Primeira Instância não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, taxativamente previstas no art. 1.015 do NCPC, resta plenamente justificado o não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 932,III, do aludido diploma legal.

De outro lado, a decisão agravada foi explícita quanto ao entendimento pela não mitigação da taxatividade do rol do referido artigo legal, nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo,

Entendeu-se, no caso concreto, que não se verifica qualquer urgência a

justificar seja a questão apreciada antes de interposta apelação.

Quando da sentença proferida em outro processo, houve naquele juízo a determinação para que a serventia pesquisasse junto ao sistema informatizado, eventuais outras ações propostas pela autora contra instituições financeiras ou lojas, alegando a inexistência de contratação para, em seguida, promover-se a comunicação aos interessados. Disso decorreu a decisão agravada suspendendo o processo de conhecimento.

Isto porque, naqueles autos, restou apurado, nos termos da r. sentença, que as compras efetuadas e impugnadas pela autora foram, na verdade, feitas em conluio com uma das testemunhas, que celebrava os negócios jurídicos em nome da requerente, valendo-se da documentação, cartão e senha da autora, mediante um acordo que previa a devolução de valores.

A esse passo, está ausente a urgência necessária ou a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, para a mitigação da taxatividade.

Portanto, as razões, ora trazidas, não convencem do desacerto do pronunciamento monocrático.

Isto posto, **NEGA- SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

Coutinho de Arruda
Relator